



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1550, DE 2022

Institui a Lei da Economia Circular e sustentável do Plástico e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

Institui a Lei da Economia Circular e sustentável do Plástico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a economia circular e sustentável do plástico, observadas as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos equipamentos médico-cirúrgicos compostos de plásticos de uso único e suas embalagens.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – aditivo pró-oxidante: substância ou composto químico adicionado à resina termoplástica que conduz à fragmentação ou à decomposição do material;

II – cadeia produtiva: conjunto de atividades que se articulam progressivamente desde a extração ou produção dos insumos básicos até a comercialização do produto final;

III – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o *design* e desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final, conforme o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

IV – comerciante: pessoa natural ou jurídica, distinta do fabricante, do importador e do distribuidor, que oferta produtos de plástico e/ou produtos acondicionados em embalagens de plástico ao consumidor a título oneroso,



SF/22799.55841-68

independentemente da técnica de venda, inclusive para consumo imediato, a distância ou por comércio eletrônico, ou a título gratuito;

V – conteúdo reciclado pós-consumo: proporção, em massa, de material reciclado incorporado na composição de um novo produto ou embalagem;

VI – distribuidor: pessoa natural ou jurídica, distinta do fabricante de embalagens, do importador de embalagens, do fabricante de produtos e do importador de produtos, que oferta produtos de plástico e/ou produtos acondicionados em embalagens plásticas a um comerciante, independentemente da técnica de venda, inclusive a distância ou por comércio eletrônico;

VII – embalagem: elemento ou conjunto de elementos destinado a envolver, conter e proteger produtos durante sua movimentação, transporte, armazenamento, comercialização e consumo, bem como transmitir as informações necessárias sobre seu conteúdo;

VIII – embalagem biodegradável: embalagem capaz de ser inteiramente degradada por meio da ação biológica de microrganismos e se incorporar no solo sem gerar impacto ambiental negativo;

IX – embalagem compostável: embalagem capaz de ser transformada em composto orgânico resultante de um processo de biodegradação aeróbia, em conformidade com padrões internacionais de compostabilidade, e que possui um sistema existente de coleta pós-consumo, triagem e compostagem operante;

X – embalagem reciclável: embalagem tecnicamente reciclável com sistema de coleta, triagem e reciclagem operante, que efetivamente recicle a embalagem e abranja áreas geográficas relevantes;

XI – embalagem retornável ou reutilizável: embalagem ou componente da embalagem projetado para retornar à cadeia produtiva por meio de um sistema de reuso, para ser reutilizado sucessivamente em sua forma original, para o mesmo fim;

XII – economia circular: modelo de transformação econômica que visa estimular o uso sustentável dos recursos naturais e eliminar a geração de resíduos e poluição desde o *design* do produto até a sua comercialização, e após o uso pelo consumidor, por meio do retorno do produto e dos materiais utilizados a cadeias produtivas, para novos ciclos de vida;

XIII – equipamentos médico-cirúrgicos: equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado a prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza



SF/22799.55841-68

meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos;

XIV – fabricantes de produtos transformados plásticos: as pessoas jurídicas que realizam processos de transformação de resinas (polímeros) em produtos plásticos;

XV – microesferas plásticas: partículas confeccionadas a partir de polímeros plásticos com tamanho menor ou igual a cinco milímetros, intencionalmente adicionadas a produtos de consumo;

XVI – plástico oxidegradável ou oxibiodegradável: polímero plástico incorporado de aditivos pró-oxidantes que conduzem à fragmentação do material em microfragmentos ou à decomposição química, gerando microplásticos;

XVII – produto plástico de uso único: embalagem ou produto fabricado, total ou parcialmente, a partir de polímeros plásticos, projetado para ser utilizado apenas uma vez, tornando-se posteriormente descartável;

XVIII – sacola plástica: embalagem flexível, de parede monocamada ou multicamada, de um ou mais materiais termoplásticos, constituída de um corpo tubular fechado em uma das extremidades e dotado de alça na outra, que é fornecida aos consumidores no ponto de venda de mercadorias ou produtos;

XIX – sacola plástica reutilizável: sacola plástica projetada para desempenhar um número mínimo de viagens ou rotações dentro de seu ciclo de vida e ser reutilizada em sua forma original para o mesmo fim para o qual foi concebida;

XX – reuso: operação pela qual o produto ou a embalagem retorna a um sistema de reuso para ser recarregado ou reutilizado sucessivamente para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebido;

XXI – sistema de reuso: arranjos estabelecidos, sejam organizacionais, técnicos ou financeiros, que garantem a recarga ou o reuso do produto ou embalagem para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebido;

XXII – sistema de reciclagem: arranjos estabelecidos, sejam organizacionais, técnicos ou financeiros, em consonância com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e com estratégias de logística reversa, que garantem a reciclagem da embalagem pós-consumo.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – evitar a geração de resíduos de produtos plásticos de uso único;



SF/22799.55841-68

II – prevenir e reduzir o impacto da poluição por resíduos de produtos plásticos de uso único no meio ambiente e na saúde humana;

III – promover a transição para uma economia circular com modelos de negócios, produtos e materiais inovadores e sustentáveis que contribuam para o funcionamento eficiente do mercado interno;

IV – encorajar a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

V – promover o reuso, a reciclagem e outros tipos de valorização de resíduos de embalagens, contribuindo assim para a transição para uma economia circular;

VI – estimular a pesquisa e o desenvolvimento dos fabricantes na elaboração de artigos de plástico, para a criação de produtos e sistemas industriais efetivos e regenerativos para o meio ambiente, possibilitando a transição para uma economia circular.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 6º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos plásticos deverão observar os seguintes princípios de economia circular:

I – eliminação de produtos plásticos de uso único;

II – otimização do ciclo de vida de produtos e componentes de plásticos, mediante reuso, retorno, reciclagem e/ou compostagem;

III – estímulo à internalização de externalidades negativas na concepção de produtos fabricados com polímeros plásticos, visando à circularidade do material;

IV – inovação de materiais e modelos de negócio para garantir a efetiva circularidade dos produtos plásticos, com vistas a eliminar o descarte ambientalmente inadequado.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO À GERAÇÃO DE RESÍDUOS DE PRODUTOS PLÁSTICOS DE USO ÚNICO

Art. 5º Ficam vedados, após decorridos 12 (doze) meses da publicação desta Lei, a fabricação, a importação, a distribuição, o uso e a comercialização em território nacional dos seguintes produtos plásticos de uso único, em atenção à prioridade da não geração de resíduos constante do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010:

I – canudos;

II – talheres;

III – pratos, inclusive os confeccionados em espuma de poliestireno expandido (EPS) e em poliestireno extrusado (XPS);

IV – misturadores de bebidas;

V – copos e suas tampas, inclusive os confeccionados em espuma de poliestireno expandido (EPS) e em poliestireno extrusado (XPS);

VI – bastões e hastes utilizados em produtos de higiene ou alimentação;

VII – bandejas e tigelas de plástico, inclusive as confeccionadas em espuma de poliestireno expandido (EPS) e em poliestireno extrusado (XPS), destinadas ao acondicionamento de alimentos de consumo imediato ou sem necessidade de preparação posterior;

VIII – embalagens individuais para produtos plásticos de uso único;

IX – embalagens, rótulos e etiquetas codificadas fabricados em polipropileno mono e biorientado, poliéster metalizado, poliamidas, poliestireno expandido e poliestireno extrusado;

X – lacres e embalagens, inclusive as termoformadas, confeccionados em policloreto de vinila (PVC);

XI – lacres destacáveis.

Parágrafo único. Somente poderão ser colocados no mercado de consumo os produtos plásticos aptos a múltiplas rotações em seu ciclo de vida, mediante reúso e reciclagem.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2030, todas as embalagens plásticas colocadas no mercado deverão ser reutilizáveis, retornáveis e comprovadamente recicláveis ou substituídas por embalagens feitas a partir de materiais biodegradáveis ou compostáveis, sem prejuízo da comprovação da implementação de sistemas de logística reversa de embalagens nos termos do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 9º, as embalagens plásticas terão metas específicas para reciclagem, reúso e porcentagem mínima de conteúdo reciclado pós-

consumo definidas em regulamento, sem prejuízo das metas estabelecidas no Acordo Setorial para Logística Reversa de Embalagens em Geral.

§ 2º Caberá à cadeia produtiva do produto comercializado o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, priorizando a atuação em parceria com cooperativas ou outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§ 3º As cooperativas e outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão ser incluídas no programa a que se refere o art. 6º da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre incentivos às embalagens retornáveis e reutilizáveis.

Art. 7º As sacolas plásticas para acondicionamento e transporte de materiais e mercadorias somente poderão ser fornecidas aos usuários finais caso sejam retornáveis ou reutilizáveis, nos termos dos incisos XI e XIX do art. 2º desta Lei, ou caso constituídas de material biodegradável ou compostável.

Art. 8º Ficam vedados:

I – após decorridos 12 (doze) meses da publicação desta Lei:

- a) o uso de aditivos pró-oxidantes em resinas termoplásticas;
- b) a fabricação, a importação e a comercialização de quaisquer produtos e embalagens plásticas oxidegradáveis ou oxibiodegradáveis;
- c) a fabricação e a importação de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição.

II – após decorridos 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei:

- a) a comercialização de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição;
- b) a manipulação de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição.

Art. 9º A cadeia produtiva das garrafas plásticas fabricadas em politereftalato de etileno (PET) para envase de bebidas deverá observar as seguintes normas:

I – Até 1º de janeiro de 2025:



SF/22799.55841-68

a) ao menos 60% (sessenta por cento) das garrafas PET de uso único inseridas no mercado de consumo deverão ser recicladas;

b) as garrafas PET de uso único inseridas no mercado de consumo deverão possuir, no mínimo, 30% (trinta por cento) de sua massa constituída de resinas recicladas;

c) ao menos 20% (vinte por cento) das garrafas PET com volume superior a 500 ml inseridas no mercado de consumo deverão ser retornáveis.

II – Até 1º de janeiro de 2035:

a) ao menos 90% (noventa por cento) das garrafas PET de uso único inseridas no mercado de consumo deverão ser recicladas;

b) as garrafas PET de uso único inseridas no mercado de consumo deverão possuir, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de sua massa constituída de resinas recicladas;

c) ao menos 40% (quarenta por cento) das garrafas PET com volume superior a 500 ml inseridas no mercado de consumo deverão ser retornáveis.

III – Até 1º de janeiro de 2040:

a) 95% (noventa e cinco por cento) das garrafas PET de uso único inseridas no mercado de consumo deverão ser recicladas;

b) as garrafas PET de uso único inseridas no mercado de consumo deverão possuir, no mínimo, 90% (noventa por cento) de sua massa constituída de resinas recicladas;

c) ao menos 50% (cinquenta por cento) das garrafas PET com volume superior a 500 ml inseridas no mercado de consumo deverão ser retornáveis.

§ 1º As metas a que se referem este artigo deverão ser alcançadas por fabricantes, importadores e comercializadores de bebidas envazadas em embalagens PET de uso único em suas cadeias produtivas, bem como por fabricantes de insumos componentes de embalagens PET e convertedores, sem prejuízo das metas estabelecidas no Acordo Setorial para Logística Reversa de Embalagens em Geral.

§ 2º Não poderão ser computadas nas metas a que se referem este artigo as perdas de materiais que ocorram antes de os resíduos entrarem na operação de reciclagem fabril.



§ 3º Os percentuais de reciclagem determinados neste artigo deverão considerar volumes efetivamente reciclados.

§ 4º O uso de PET reciclado em embalagens de bebidas obedecerá às normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

§ 5º A porcentagem de conteúdo reciclado pós-consumo da embalagem PET deve ser informada em seu rótulo.

§ 6º As embalagens PET não poderão conter rótulos fabricados em material plástico.

§ 7º O regulamento fixará o percentual mínimo de garrafas retornáveis que deverão ser disponibilizadas para venda nas gôndolas dos estabelecimentos comerciais.

§ 8º Os fabricantes, os envazadores, os distribuidores e os comercializadores de bebidas envazadas em embalagens PET deverão promover campanhas de sensibilização dos consumidores sobre a importância do consumo de garrafas retornáveis, bem como incentivar sua devolução para o estabelecimento comercial.

Art. 10. Os acessórios confeccionados em plástico destinados ao tamponamento, à vedação e à identificação deverão permanecer fixados às embalagens do produto comercializado durante e após o uso.

Art. 11. As metas previstas no art. 9º deverão ser comprovadas por meio de relatórios anuais e públicos, para fins de verificação do cumprimento, resguardado o sigilo das informações, quando solicitado e devidamente justificado.

CAPÍTULO III INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 12. A pessoa jurídica que adquirir resíduos de plástico, vidro, alumínio e papel para a fabricação de produtos fará jus a crédito presumido de 1,65% a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), de 7,6% da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em percentual equivalente à saída do produto final objeto da reciclagem.

§ 1º As alíquotas descritas no *caput* serão aplicadas ao valor de aquisição dessas matérias-primas.

§ 2º Os tributos incidentes na saída de resíduos de plástico, vidro, alumínio e papel serão isentos, assegurada a manutenção do crédito da etapa anterior.



SF/22799.55841-68

Art. 13. Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as embalagens confeccionadas em materiais biodegradáveis ou compostáveis, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 2º desta Lei, e assegurada a manutenção do crédito da etapa anterior.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo deverá rever as alíquotas do IPI incidentes sobre as embalagens não confeccionadas em materiais biodegradáveis ou compostáveis de maneira a compensar eventual renúncia de receita decorrente do disposto no *caput* e no art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 14. O descumprimento do disposto nos arts. 1º a 10 desta Lei sujeita o infrator às sanções penais e administrativas previstas nos arts. 56 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 15. Fica vedada a queima de resíduos sólidos ou rejeitos oriundos de materiais constituídos de resinas plásticas a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Lei será regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.



SF/22799.55841-68

JUSTIFICAÇÃO

Os plásticos descartáveis geram uma quantidade enorme e desnecessária de lixo, que acaba poluindo cidades, rios e oceanos. Mais plástico foi produzido na década anterior do que em todo o século passado e, como resultado, 8 milhões de toneladas desse resíduo chegam ao oceano todo ano – o equivalente a um caminhão de lixo por minuto¹. Se continuar nesse ritmo, o volume de plástico acumulado no oceano será quatro vezes maior em 2040².

O Brasil tem a sua parcela de responsabilidade, contribuindo anualmente com, pelo menos, 325 mil toneladas de resíduos plásticos³ levadas ao mar a partir de fontes terrestres, como disposição em lixões a céu aberto. Estudos mostram que o custo econômico da poluição por plástico é de até R\$ 165 mil por tonelada de resíduo por ano – o que faz com que no Brasil essa perda econômica seja em torno de R\$ 53 bilhões anuais⁴. Exemplos disso são os prejuízos causados para o turismo e para a pesca. Pescadores de todo o país têm documentado redes de pesca cheias de lixo plástico e com poucos peixes.

Além dos impactos socioeconômicos, essa poluição traz riscos para a saúde das pessoas. Estudos científicos já encontraram fragmentos de plástico nas fezes humanas, na placenta e até no pulmão. Os microplásticos estão na água que bebemos, no sal, nos peixes e frutos do mar, no mel e até na cerveja. Estamos ingerindo, respirando e absorvendo partículas de plástico – e ainda não compreendemos as consequências disso para a nossa saúde.

Os produtos e as embalagens plásticas descartáveis estão no centro da discussão em razão das evidências de que compõem a maior parte do lixo marinho. O Brasil produz cerca de 500 bilhões desses itens descartáveis de plástico por ano. São mais de 15 mil itens por segundo, feitos para consumo e descarte imediato⁵. Estamos falando de utensílios como copos, sacolas, pratos, embalagens de bebidas e de alimentos, como os recipientes de isopor.

1 GEYER, R.; JAMBECK, J. R.; LAW, K. . Production, use, and fate of all plastics ever made. *Science Advances*, 19 jul. 2017, v. 3, n. 7, 2017, e1700782 DOI: 10.1126/sciadv.1700782.
Disponível em: <https://advances.sciencemag.org/content/3/7/e1700782>.

2 REDDY, S.; LAU, W. *et al. Breaking the Plastic Wave: Top Findings for Preventing Plastic Pollution*. 2020.

3 IWANICKI, L. S.; ZAMBONI, A. *Um oceano livre de plásticos: desafios para reduzir a poluição marinha no Brasil*. 2020. DOI: 10.5281/zenodo.4281201

4 BEAUMONT, N. J.; AANESEN, M.; AUSTEN, M. C.; BÖRGER, T.; CLARK, J. R.; COLE, M.; WYLES, K. J. Global ecological, social and economic impacts of marine plastic. *Marine pollution bulletin*, 142, p. 189-195, 2019.

5 IWANICKI, L. S.; ZAMBONI, A. *Op. cit.*



A crescente demanda e o volume de produção de itens descartáveis superaram em muitas vezes a capacidade de gestão dos resíduos plásticos que são gerados após o uso, tanto no âmbito nacional quanto no internacional. Globalmente, apenas 9% de todo o resíduo plástico já produzido desde 1950 foi reciclado⁶.

No Brasil, as formas adotadas e praticadas para possibilitar a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos não têm sido suficientes para alavancar as taxas de reciclagem de resíduos plásticos. Os dados são divergentes, e mesmo o melhor cenário mostra que o país recicla menos de um quarto do que produz. No entanto, a reciclagem por si só não será suficiente para solucionar o problema da poluição por plástico: ainda que nossa capacidade de reciclar aumentasse significativamente, estaremos sempre atrás do volume produzido e descartado.

Uma transição para um novo modelo de produção e consumo, que reduza consideravelmente a quantidade de resíduos gerados, é urgente. Nesse contexto, a economia circular se apresenta como alternativa atraente à economia linear de extração, transformação e descarte, o que oferece uma oportunidade para que a sociedade prospere ao mesmo tempo que reduz sua dependência de materiais finitos e fontes de energia não renováveis.

Segundo a Fundação Ellen MacArthur (EMF), a economia circular tem três fundamentos básicos: eliminar resíduos e poluição desde o princípio; manter produtos e materiais em uso e regenerar sistemas naturais. Para que a transição para uma economia circular do plástico seja possível e efetiva, de acordo com a Nova Economia do Plástico (*New Plastics Economy – NPEC* – iniciativa da EMF), será preciso⁷:

- 1) eliminar todos os itens plásticos desnecessários e problemáticos;
- 2) inovar para que todos os itens plásticos necessários sejam reutilizáveis, retornáveis, recicláveis ou compostáveis;
- 3) garantir que haja circularidade dos itens plásticos que utilizamos para mantê-los dentro da economia circular e fora do meio ambiente.

A economia circular representa uma mudança sistêmica que gera oportunidades econômicas e de negócios e proporciona benefícios ambientais e sociais. No Brasil, a transição para a economia circular da cadeia produtiva do plástico poderia gerar oportunidades de mais inovação e criação de valor. Ainda segundo a Fundação Ellen

⁶ GEYER, R.; JAMBECK, J. R.; LAW, K. L. *Op. cit.*

⁷ ELLEN MACARTHUR FOUNDATION. *Economia circular*.
Disponível em: <https://www.ellenmacarthurfoundation.org/pt/economia-circular/conceito>.

MacArthur, a substituição de apenas 20% das embalagens plásticas de uso único por alternativas reutilizáveis tem um potencial de negócios de US\$ 10 bilhões⁸.

Sistemas de reuso também têm o potencial de criar empregos localmente e diminuir os gastos da administração pública com gestão de resíduos e limpeza, bem como reduzir a quantidade de itens descartáveis colocados no mercado. O sistema de garrafas retornáveis, que já foi a principal forma de distribuição da indústria de bebidas, é um bom exemplo. Estudo da Oceana calculou que um aumento de 10% na fatia de mercado de garrafas retornáveis de bebidas não alcóolicas nos países costeiros poderia reduzir a poluição marinha por essas garrafas em 22%. Isso significaria evitar que entre 4,5 bilhões e 7,6 bilhões de garrafas PET cheguem ao oceano a cada ano⁹.

A transição para a economia circular precisa ser amparada por uma legislação moderna que crie ambiente favorável para o desenvolvimento de novas tecnologias e modelos econômicos, novos empregos e negócios sustentáveis. Mais de 120 países, como China, Índia, Nigéria, Sri Lanka, Chile e países europeus, já implementaram ou estão avançando em políticas nacionais para reduzir o uso de plástico descartável e promover a sua circularidade.

No Brasil, não há ainda uma legislação nacional que verse sobre a economia circular de plástico. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS, Lei nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto nº 10.936/2022) traz o princípio da não geração de resíduos no início da hierarquia da gestão de resíduos. Todas as demais alternativas – redução, reuso, reciclagem, destinação adequada – deverão ser aplicadas somente quando não for possível evitar o resíduo. No entanto, tanto a PNRS quanto seus decretos não avançaram em regramentos para aplicação da ordem de prioridade estabelecida, mas sim na implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

A PNRS também prevê a implementação de um Acordo Setorial para Logística Reversa de Embalagens em Geral, no qual se inserem as embalagens de plástico. A Fase I do Acordo tem sido contestada em sua eficácia pelo Ministério Público em vários estados e a Fase II, prevista para iniciar em 2018, ainda não foi implementada. Já para os resíduos de produtos de plástico descartável, como talheres, sacolas, pratos e copos, a PNRS não prevê responsabilidades ou tratamento diferenciado com agravantes.

⁸ ELLEN MACARTHUR FOUNDATION. *A Nova Economia do Plástico* – Repensando o futuro do plástico, 2016. Disponível em: https://www.ellenmacarthurfoundation.org/assets/downloads/NPEC-portuguese_1.pdf.

⁹ OCEANA. *Just one word: refillables*. How the soft drink industry can – right now – reduce marine plastic pollution by billions of bottles each year. January 2020. Disponível em: <https://oceana.org/publications/reports/just-one-word-refillables>.



Subnacionalmente, tanto na esfera legal quanto na vigilância sanitária, há regulamentos diversos nos estados e nos municípios, nem sempre na mesma direção. Há leis que obrigam o uso de oxidegradáveis em sacolas plásticas e outras que o proíbem, há banimento de canudos e há obrigatoriedade de embalagens individuais e herméticas para canudos. Há, portanto, ao mesmo tempo, vácuo e confusão legal, que impede o país de enfrentar, de forma efetiva, o crescente volume de lixo plástico gerado no território nacional.

Dentro da própria Anvisa há agências que exigem o uso de embalagens individuais em sachês para inúmeros produtos alimentares, o que gera uma quantidade absurda de resíduos não recicláveis porquanto quase sempre serem confeccionados com material laminado de dois ou mais materiais (por exemplo, sachês de *ketchup*, sal etc.).

É necessária uma mudança legislativa que harmonize as regulamentações dispersas sobre o uso de plásticos descartáveis, trazendo maior segurança jurídica para os atores dessa cadeia produtiva. Ademais, uma lei nacional instituindo a economia circular estará em sintonia com as medidas para a retomada verde pós-pandemia e com uma economia de baixo carbono, que no Brasil tem potencial para gerar mais de 2 milhões de empregos e adicionar 2,8 trilhões de reais ao nosso Produto Interno Bruto (PIB) até 2030¹⁰.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei (PL) tem como objetivo reduzir a geração de resíduos de plástico descartável e promover a economia circular do plástico através de metas de reúso e reciclagem em atendimento à hierarquia da gestão de resíduos disciplinada pelo artigo 9º da Lei nº 12.305/2010.

Ele traz a definição de conceitos importantes como “plástico de uso único”, “conteúdo reciclado pós-consumo” e “economia circular”, além de princípios e dispositivos complementares à Política Nacional de Resíduos Sólidos. Estabelece dispositivos para limitar a produção e prevenir a geração de produtos plásticos de uso único como utensílios descartáveis (canudos, talheres, pratos, copos etc.) e de microplásticos gerados pelo uso de microesferas em produtos cosméticos ou de higiene.

Muitos desses itens têm alternativas reutilizáveis e duráveis no mercado, que devem ser estimuladas e priorizadas. Com isso, pretende-se promover o desenvolvimento tecnológico e soluções mais sustentáveis para esses produtos. O uso de matéria-prima biodegradável ou compostável é permitido em todos os produtos cuja

¹⁰ Disponível em:

<https://veja.abril.com.br/agenda-verde/o-emprego-verde-e-alternativa-na-recuperacao-pos-pandemia/>.

fabricação, importação, distribuição e comercialização são vedadas para produtos plásticos.

Este PL estabelece ainda que as sacolas plásticas somente poderão ser distribuídas aos usuários caso sejam retornáveis ou reutilizáveis, cabendo aos estabelecimentos comerciais o estímulo ao seu uso.

Sem prejuízo das metas para coleta e disposição final previstas no Acordo Setorial para Logística Reversa de Embalagens em Geral, este PL estabelece metas específicas para reciclagem, reuso e conteúdo reciclado pós-consumo para garrafas PET e prevê que até 2030 todas as embalagens plásticas de uso único deverão ser reutilizáveis, recicláveis, biodegradáveis ou compostáveis.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 607109 que, em sede de repercussão geral (tema 304), afastou a vedação do direito de crédito de PIS e Cofins, bem como determinou a tributação sobre as aquisições de resíduos e desperdícios, tornou-se obrigatório o ajuste da Legislação, de modo a observar este entendimento.

Dessa forma, é importante a instituição de regra isonômica, por meio de crédito presumido, de modo a eliminar qualquer tipo de resíduo tributário na cadeia de produção que utilize resíduos de plástico, vidro, alumínio e papel para a fabricação de produtos, de modo a fomentar a indústria da reciclagem, ao mesmo tempo que se garante a aplicação de regra tributária de forma ampla, ou seja, sem nenhuma vinculação à forma de tributação do vendedor para se fazer jus ao crédito presumido pelo adquirente.

Por fim, este PL propõe medidas concretas e fundamentadas para a redução da contribuição brasileira para o problema global da poluição por plástico. Importante ressaltar que a redação deste PL foi inspirada em boas experiências legislativas internacionais e insere o Brasil no grupo seletivo de países que estão na vanguarda mundial da proteção e defesa do meio ambiente.

Diante o exposto, solicito apoio dos pares para este Projeto.

Sala das Sessões, de junho de 2022

Senador JAQUES WAGNER

PT-BA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 10.936 de 12/01/2022 - DEC-10936-2022-01-12 - 10936/22
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2022;10936>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - art54
 - art56
 - art72
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
 - art3_cpt_inc4
 - art6
 - art9
 - art33
- Lei nº 14.119 de 13/01/2021 - LEI-14119-2021-01-13 - 14119/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14119>
 - art6